

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009503-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: **Lourdes Aparecida Penedo Grillo**

Requerido: Bmg Seguradora Sa

LOURDES APARECIDA PENEDO GRILLO pediu a condenação de **BMG SEGURADORA S/A** ao pagamento da verba indenizatória prevista na apólice de seguro, haja vista a sua incapacidade permanente total por acidente ocorrido em 24 de outubro de 2014, além de indenização pelos danos morais causados.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo o cancelamento ou suspensão da apólice pela ausência de pagamento do prêmio, o não enquadramento da alegada invalidez à garantia contratada e a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

O processo foi saneado, repelindo-se a alegação de cancelamento da apólice.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consignado por este juízo na decisão de saneamento do processo, "existe previsão contratual de cobertura de sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, de tolerância do seguro, em até sessenta dias a contar do vencimento do primeiro prêmio não pago, competindo ao segurado realizar os pagamentos pendentes ou abater da indenização (cláusula 13.4)" (fl. 111). Dessa forma, não há que se falar em cancelamento ou suspensão da apólice.

Sustenta a autora padecer de incapacidade permanente total por acidente ocorrido em 24 de outubro de 2014, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista no contrato de seguro firmado com a ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A apólice prevê indenização de R\$ 30.000,00 na hipótese de invalidez permanente total por acidente (fl. 20).

O laudo médico-pericial concluiu que há incapacidade laboral total e permanente (fl. 240). Nada nos autos infirma tal conclusão.

Ademais, ainda que o *expert* tenha afirmado a possibilidade da autora exercer outras funções de menor complexidade, fato é que ela dificilmente conseguirá exercer outra atividade remunerada, levando-se em consideração a sua idade e o seu mínimo grau de instrução. Portanto, mesmo ela tendo uma capacidade laborativa residual, deve ser reconhecida a invalidez total e permanente da autora, prestigiando não só a conclusão do perito judicial, como também o princípio da função social do contrato.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. A invalidez apta a gerar o direito à indenização securitária não diz respeito a qualquer trabalho, mas para aquele que vinha sendo executado e para o qual o segurado estava habilitado." (Apelação nº 0010902-27.2003.8.26.0157, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 18/12/2013).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA. Contrato de seguro de vida em grupo risco coberto: invalidez total e permanente por doença o segurado comprovadamente padece de epilepsia, impossibilitando- o de exercer sua habitual atividade profissional (trabalhador rural braçal) aplicação do princípio da função social do contrato, em total consonância com as cláusulas do contrato de seguro segurado portador de invalidez total e permanente por doença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO." (Apelação nº 0002821-13.2012.8.26.0242, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Berenice Marcondes César, j. 16/12/2014).

Afirma-se, por fim, que o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Em regra, o descumprimento contratual não enseja a caracterização de dano moral indenizável, salvo se resultar em lesão à honra ou à dignidade humana, o que, entretanto, não ocorreu no caso. Portanto, a recusa de pagamento da indenização pela seguradora acarretou em meros dissabores e aborrecimentos à autora, longe de ocasionar lesão aos seus direitos extrapatrimoniais. Nesse sentido:

"Seguro de vida. Morte acidental do segurado. Demora na liberação da indenização pela seguradora, fato ocorrido apenas quando já ajuizada a demanda pelos beneficiários, mas antes da citação. Fato que não chega a dar margem ao reconhecimento de dano moral autonomamente indenizável. Mero inadimplemento contratual em relação a obrigação de ordem pecuniária. Indenização descabida. Sentença confirmada nesse particular. Retificação da disciplina relativa aos encargos do processo, para reconhecer o decaimento recíproco, com repartição das verbas correspondentes. Apelação dos autores parcialmente provida para tal fim." (TJSP, Apelação nº 0001631-98.2010.8.26.0140, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/09/2014).

"Apelação. Seguro de vida e acidentes pessoais. Demanda de cobrança c.c. pleito de reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência — Correção monetária. Termo inicial. Atualização monetária do capital segurado que deve ser contabilizada desde a celebração da avença securitária, não do óbito, uma vez que representa mera recomposição da perda inflacionária no período. Ausência de comprovação, ademais, da anuência da segurada aos termos da apólice vigente à época do sinistro, trazida pela demandada — Dano moral não configurado. Recusa de cobertura securitária que caracteriza mera inadimplência contratual e não enseja lesão moral hábil à referente reparação— Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 0211583-09.2011.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. Paulo Camargo Magano, j. 25/06/2014).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 30.000,00, com correção monetária desde a data do sinistro e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor atualizado correspondente à indenização por dano moral pretendida e rejeitada (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa). A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação à parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA